

| | |
|---|--|
|  |  |
|  Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania <small>Assembleia Legislativa do Paraná</small> |  DPE PR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição Federal, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a criminalização da injúria racial por meio do art. 140, §3º do Código Penal, e da discriminação racial, conforme a Lei Caó, de nº 7.716/89, em favor da garantia do respeito e da valorização da diversidade étnico-racial no Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965, a qual possui como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, estabelece em seu art. 4º, inciso III a “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica”; IV – “promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais” e V – “eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada”;

CONSIDERANDO o relatório anual publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o qual recomendou ao Estado Brasileiro: “Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do referido relatório”; “Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim

| | |
|--|--|
|  DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO GT POLÍTICAS ETNORRACIAIS |  MINISTÉRIO PÚBLICO <small>do Estado do Paraná</small> |
|  Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania <small>Assembleia Legislativa do Paraná</small> |  DPE PR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |

de evitar as ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação e racismo”. “Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial”;

CONSIDERANDO a criação do Programa SOS Racismo no Paraná pela Lei Estadual nº 14.938/2005 e a sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 5115/2016, cuja atuação formal de coordenação, atendimento e encaminhamento das denúncias é realizada pelo Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC) por meio da Divisão de Políticas para Igualdade Racial, com o acompanhamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR/PR;

CONSIDERANDO que entre os objetivos do Programa estão a denúncia da violência e da discriminação étnico-racial no Brasil, a elaboração de políticas de conscientização, a produção de materiais didáticos sobre o tema, a realização de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, e a estreita relação com o Ministério Público para acompanhamento de possíveis denúncias;

CONSIDERANDO o Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU) em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (CDHC-ALEP) com o objetivo de mapear o tratamento institucional dos crimes raciais no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Relatório identificou uma relevante defasagem entre o total de ocorrências registradas de crimes raciais e o número de denúncias oferecidas no Estado do Paraná, além de constatar a inexistência de estreita relação do Programa SOS Racismo junto aos órgãos competentes para o processamento/tratamento de ocorrências/denúncias e não terem sido encontrados materiais didáticos e ações educativas eficientes por parte do Programa;

CONSIDERANDO que em Audiência Pública Virtual realizada na manhã de 23 de fevereiro de 2021 na Assembleia Legislativa do Paraná, com o tema “Combate ao racismo no Paraná: processamento de denúncias de crimes raciais e a efetividade do Programa SOS Racismo”,

| | |
|---|--|
|  |  |
|  |  |

restou explícita a urgente necessidade de avançar nas políticas públicas de tratamento de crimes raciais no Paraná, bem como de aprimorar a legislação antidiscriminatória;

CONSIDERANDO que restou evidente na referida audiência que há no Paraná desestímulo e empecilhos ao registro de ocorrências envolvendo tais crimes, ao lado de grande queda no tratamento de crimes raciais, desde o registro da ocorrência até a conclusão da ação penal, notando-se poucas ocorrências que de fato resultam em processo judicial e responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que nas falas proferidas na r. audiência foi reforçado o receio por parte da pessoa ofendida de não contar com a sequência da apuração, a elevada desinformação sobre os meios para garantir a proteção em face da discriminação racial, e o desestímulo por parte das autoridades competentes, que, muitas vezes, não entendendo a gravidade do crime, dificultam o prosseguimento da denúncia e a responsabilização das pessoas acusadas;

CONSIDERANDO que a falta de efetividade e preparo no atendimento, na apuração e processamento de crimes raciais pelos diferentes entes da Administração Pública do Paraná revela a prática do **racismo institucional**, que resulta do funcionamento das instituições no sentido de executar dinâmica em desfavor da população negra,¹ com a reprodução de estereótipos racistas, falta de atenção, indiferença e ignorância;

CONSIDERANDO que é papel do Estado desenvolver ações de conscientização da população sobre seus direitos no combate ao racismo, contribuindo para o avanço da legislação antidiscriminatória;

CONSIDERANDO que por todas as obrigações assumidas pelo Estado para o enfrentamento à discriminação racial há uma legítima e fundamentada expectativa de que seus agentes públicos estejam devidamente conscientes de seu papel e preparados para lidar com essa situação;

CONSIDERANDO a necessidade, a partir disso, de adoção de políticas em favor de uma melhoria no tratamento de crimes raciais, promovendo avanço no acesso a dados sobre apuração e processamento de crimes raciais no Paraná e no acompanhamento permanente destes dados.

¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. "O que é racismo estrutural?". Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 26.

| | |
|---|--|
|  |  |
|  <p>Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania Assembleia Legislativa do Paraná</p> |  |

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, e A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, vem RECOMENDAR aos Senhores Secretários da Justiça, Família e Trabalho e Segurança Pública a adoção das seguintes providências:

- 1) Regulamentar o funcionamento do fluxo de encaminhamento de crimes raciais com o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública do Estado, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Tribunal de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Paraná, Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação, a fim de complementar o Decreto Estadual n. 5.115/2016.
- 2) Realizar campanhas contínuas e permanentes sobre a existência do Programa SOS Racismo no Paraná, com divulgação geral ao público, nos mais diversos canais de prestação de serviços públicos (como estação de transportes públicos, hospitais, escolas, universidades), além das mais diversas mídias, bem como campanha e formação específica direcionada aos servidores públicos que atuam com o programa, informando como o Programa ajuda no tratamento das denúncias.
- 3) Incluir efetivamente o CONSEPIR no fluxo de acompanhamento do Programa SOS Racismo, de modo que passe a receber informações e atualizações sobre as denúncias recebidas pelo Programa.
- 4) Promover orientação dos agentes públicos envolvidos, inclusive por meio de órgãos correcionais, sobre a diferença de tipificação entre os crimes de injúria racial e os crimes de racismo previstos na Lei n. 7.716/1989, com destaque à subsunção mais abrangente, considerando que muitas vezes fatos que tipificam crimes de racismo são apurados como injúria racial e que a natureza da atividade policial não deve se voltar ao estreitamento da *opinio delicti* a ser formulada pelo destinatário da investigação que é o Ministério Público, detentor do *dominus litis*; com reforço à divulgação sobre a gravidade dos crimes de racismo, os grandes danos que causa à dignidade e subjetividade humana, que em muitos casos avança até envolver agressões físicas, danos psicológicos e morte; observância ao fato de que a confissão qualificada por suposto arrependimento do agressor não deve justificar conclusão da investigação contrária à configuração do crime, o que, via de regra, constitui-se como

| | |
|---|--|
|  |  |
|  |  |

processo de revitimização da pessoa ofendida, pelo reforço da agressão por meio da atuação estatal, não sendo válida a ilação de que o agente policial deva agir como pseudo “*pacificador de conflitos*”; com atenção à devida tipificação de fatos de intolerância religiosa que podem configurar racismo religioso, o que ocorre quando as violências se voltam contra as religiões de matriz africana, considerando que historicamente a cultura dos povos negros foram desvalorizadas e perseguidas, fato igualmente abarcado pela Lei 7.716/1989;

5) Provocar, recomendar, estimular e contribuir para a aprovação de legislação estadual e municipal que permita a imposição de multas e outras penalidades administrativas, inclusive cassação de alvará de funcionamento nos estabelecimentos em que ocorrer discriminação racial, a fim de garantir uma real eficácia das leis de combate ao racismo em nível federal, estadual e municipal, adotando por referência os arts. 3º e 6º da Lei Estadual nº 14187/2010, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos e discriminação racial, e o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre/RS, incluído pela Lei Municipal Complementar nº 350/95 para coibir qualquer tipo de discriminação.

6) Criar ao menos uma delegacia especializada em crimes raciais e de combate à intolerância, promovendo-se a devida capacitação temática das suas autoridades policiais e demais agentes, a fim de atender Curitiba/PR e região metropolitana, com o objetivo de garantir e facilitar o acesso da população negra à justiça, notoriamente prejudicada pela ausência de um tratamento jurídico-político direcionado às ocorrências de crimes raciais e demais formas correlatas de intolerância, de sorte que tal atuação especializada também possa servir de referência ao tratamento de crimes de discriminação e intolerância para todo o estado.

7) Incluir no conteúdo programático dos concursos públicos para delegados e agentes de polícia civil, bem como no programa curricular do curso de formação desses servidores, a temática relacionada a racismo estrutural, diversidade e inclusão racial na sociedade e crimes raciais, a exemplo do que fizeram a Defensoria Pública Estadual (Deliberação CSDP nº 022, de 9 de outubro de 2020) e o Ministério Público Estadual.

Somente a partir de um empenho institucional sobre a temática será possível tomar as providências necessárias e eficientes ao enfrentamento da discriminação racial no Estado do Paraná.

Solicita-se manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento ou não desta recomendação e que as informações a respeito do seu cumprimento sejam comunicadas pelo endereço de email gtpe@dpu.def.br.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GT POLÍTICAS ETNORRACIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



Permanecemos plenamente à disposição para quaisquer elucidações ulteriores que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Curitiba, 8 de abril de 2021.

Rita Cristina de Oliveira

Defensora Pública Federal

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Miriam de Freitas Santos

Procuradora de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico Racial

Rafael Osvaldo Machado Moura

Promotor de Justiça

Tadeu Veneri

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania

Júlio César Duailibe Salem Filho

Defensor Público Estadual

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da DPE/PR